



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Rosângela Moro)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de garantir a validade do depoimento de testemunhas em casos de assédio sexual, independentemente de ações judiciais existentes com o mesmo empregador.

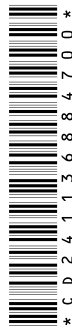
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar que testemunhas em casos de assédio sexual não sejam consideradas suspeitas em virtude de litígios judiciais existentes com o mesmo empregador.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 828-A** Nos casos de assédio sexual, a testemunha que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador não será considerada suspeita para prestar depoimento, ainda que existam ações com pedidos idênticos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva fortalecer a proteção das vítimas de assédio sexual no ambiente laboral, de forma a garantir que a parte que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador possa depor como testemunha sem ser desqualificada como mera informante.

A medida é fundamentada nas decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que têm reconhecido a importância da proteção dos direitos das vítimas de assédio sexual e a necessidade de facilitar a obtenção de provas em processos que envolvem essa questão.

Nesse sentido, cumpre mencionar a decisão da Segunda Turma do TST¹, que considerou válida a oitiva de uma testemunha que também litiga contra o mesmo empregador. Para o colegiado, não há a caracterização de troca de favores.

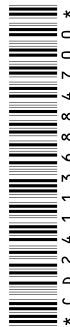
Destaca-se, que a palavra das vítimas e de suas testemunhas é fundamental para a elucidação dos fatos, especialmente em casos onde a violência sexual ocorre de forma velada.

Além disso, é importante ressaltar que a proposta está alinhada com o que prevê a Súmula 357 do TST, a qual determina que o simples fato de uma testemunha estar em conflito judicial com o mesmo empregador não a torna automaticamente suspeita para prestar depoimento. Essa regulamentação é crucial para evitar que suspeitas infundadas sobre as testemunhas comprometam o direito das vítimas de acessar a justiça.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento da Súmula 357 do TST é válido mesmo quando há oitivas recíprocas entre o autor e a testemunha. O TST parte da premissa de que a testemunha não é suspeita.

Assim, o projeto tem como objetivo assegurar que todos os depoimentos das vítimas de assédio sexual sejam devidamente levados em consideração, de forma a favorecer a busca pela verdade e a justiça nas relações laborais.

¹ Consultado em: <<https://tst.jus.br/web/guest/-/testemunha-que-tamb%C3%A9m-move-a%C3%A7%C3%A3o-por-ass%C3%A9dio-sexual-deve-ser-ouvida-em-processo-de-colega#:~:text=Para%20relatora%2C%20provar%20ass%C3%A9dio%20sexual,empregador%20n%C3%A3o%20a%20torna%20suspeita>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, considerando a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2024.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal - UNIÃO/SP

